



**PARECER JURÍDICO nº 235/2025**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.623/2025

***ESPECIFICAÇÃO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS MUNICIPAIS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULARS DE OURO FINO /MG.***

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.623/2025 tem por escopo obrigar as escolas e creches públicas municipais e instituições de ensino particulares a adotar medidas de segurança preventiva, instalando câmeras de monitoramento na entrada dos estabelecimentos, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula, visando a proteção de alunos, professores e colaboradores.

Devidamente instruído, o substitutivo ao projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Preliminarmente, transcrevemos a Justificativa do Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, para maior compreensão de seu mérito, senão vejamos:

**“JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial fortalecer a segurança e o bem-estar de crianças, adolescentes e profissionais que integram a comunidade escolar do nosso município, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em vídeo nas escolas e creches das redes pública e privada de Ouro Fino.

A crescente preocupação com a segurança no ambiente escolar é uma realidade em todo o país. Casos de violência, bullying, vandalismo e outras ocorrências graves demandam do Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Público a adoção de medidas preventivas e eficazes, que garantam um ambiente de aprendizado seguro e tranquilo. Nesse contexto, a tecnologia de videomonitoramento surge como uma ferramenta indispensável.

A presença de câmeras possui um comprovado efeito inibidor, desestimulando a prática de atos ilícitos e comportamentos inadequados. Além disso, em caso de incidentes, as imagens captadas são fundamentais para a elucidação dos fatos, a identificação de responsáveis e a justa apuração de responsabilidades, protegendo tanto alunos de possíveis abusos quanto educadores de acusações infundadas.

Este projeto foi cuidadosamente elaborado para harmonizar a necessidade de segurança com o respeito aos direitos fundamentais de privacidade. O artigo 3º veda expressamente a instalação de câmeras em espaços de uso íntimo, como banheiros e vestiários. Da mesma forma, o artigo 2º estabelece regras claras para o acesso e o manuseio das imagens, que serão restritos à direção da unidade escolar e condicionados à devida justificativa, sempre com a advertência sobre o sigilo das informações, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A obrigatoriedade de afixação de avisos, prevista no artigo 4º, garante a transparência do sistema, informando a todos sobre a existência do monitoramento e reforçando seu caráter preventivo.

Ao instituir essa medida, o Município de Ouro Fino reafirma seu compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de um investimento na tranquilidade das famílias, que poderão confiar seus filhos às instituições de ensino com a certeza de que um ambiente mais seguro e protegido está sendo garantido.

Diante do exposto, e cientes da relevância social desta matéria, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço significativo para a segurança e a qualidade da educação em nosso município.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 05 de novembro de 2025. Vânia Aparecida Vieira Couto Vereadora (PODEMOS)

Trata-se de análise do substitutivo ao projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa instituir nas creches públicas municipais e instituições de ensino particulares de Ouro Fino/MG, câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno em tempo real, através da rede mundial de computadores.

A proposta tem como objetivo principal, fortalecer a segurança e o bem-estar das crianças, adolescentes e profissionais que integram a comunidade escolar pública e privada do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Cumpre esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em se tratando da iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, "a" e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, não havendo vício de competência.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).*

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Ainda nesse sentido, trazemos o TEMA 917 do STF – Relator Min. Gilmar Mendes. Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

ARE 878911. 29/09/2016 PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

*MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECD0.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. ARE 878911 RG / RJ Min. Rel. GILMAR MENDES.*

Portanto, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que o STF já pacificou jurisprudência, é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, somente se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo, também ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*"Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".*



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Entendemos que não há violação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, CF), que ocorre apenas quando o projeto interfere na organização da administração ou impõe despesas diretas.

**Entendemos, outrossim, que o Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, apesar da similaridade com parte da recente Lei Ordinária Municipal nº 3.325/2025 (Projeto de lei nº 3.614/2025), em tese, não contradiz o texto já sancionado, por existirem matérias diversas.**

Pelo texto do substitutivo ao projeto de lei em análise, ele está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção à família e à criança (art. 226 e 227, CF) e com o direito à saúde (art. 196, CF).

A dignidade da pessoa humana e sua alocação como princípio fundamental é um dos símbolos da Constituição Federal sobre seu compromisso de respeito e promoção dos direitos fundamentais (art. 1º, III, CF).

*“Atualmente, a dignidade é reconhecida como princípio em várias Constituições e tratados de direitos humanos, expressa ou implicitamente, de sorte que se pode até reconhecer que representa um consenso civilizatório básico e reinante nos Estados constitucionais genuinamente democráticos e de Direito, a servir como parâmetro de sua legitimidade”<sup>1</sup>.*

A Constituição Federal confere ampla proteção à unidade familiar, proclamando que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (art. 226).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (art. 227, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 65/2010).

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais..., p. 111-131; SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III. Dignidade humana. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SRLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. 6. tiragem. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 121-128. Como exemplo ilustrativo, a dignidade é expressamente prevista nas Constituições alemã (art. 1º, I) portuguesa (art. 1º), espanhola (préambulo e art. 10.1); no direito interacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º).



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Em geral, as decisões judiciais têm sido no sentido de admitir o monitoramento eletrônico apenas em espaços públicos, primando pelo respeito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, à vida privada ou qualquer direito fundamental das pessoas, conforme consagrado no artigo 5º, inciso X, da CF/88.

No Brasil, o monitoramento eletrônico do espaço escolar tem sido alvo de inúmeros debates. Embora algumas escolas tenham instalados equipamentos em suas dependências, inclusive nas salas de aula, como é o caso de algumas escolas privadas de Santa Catarina, vem prevalecendo, para a maioria, a opção pela instalação das câmeras apenas nos espaços públicos das escolas, como corredores, pátios, locais próximos a catracas, portões, etc.

A maioria das escolas tem optado pela não instalação de câmeras de monitoramento eletrônico nas salas de aula, por dois motivos: a) a autoridade e a vigilância da sala de aula estão a cargo do professor, cabendo a este, e às direções escolares, adotar medidas pedagógicas para coibir práticas antiéticas e ilegais no seu interior; b) o interior da sala de aula é um espaço privado e íntimo de professores e alunos, portanto, protegido pelo direito à intimidade, à preservação da imagem e à vida privada.

Acerca da legalidade da instalação de câmeras de monitoramento eletrônico em escolas, sobretudo em salas de aula, duas correntes estão se formando.

A primeira, sustentando a legalidade da instalação de câmeras, também dentro das salas de aula, fundamenta-se no art. 7º, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), para admitir que a escola possui autonomia administrativa e operacional para se organizar. Portando, a decisão de instalar câmeras de monitoramento eletrônico decorre desta autonomia dada pela LDBEN. Assevera que a escola, está obrigada apenas a assegurar em contrato, no ato da matrícula ou em documento posterior, a autorização dos pais para monitorar eletronicamente os seus filhos.

A segunda corrente, por sua vez, vem entendendo que a vigilância eletrônica introduz novas tecnologias, que, em grande medida, “podem interferir no direito à privacidade e ao anonimato, resultando na exacerbação do controle social, na gravação das imagens, por tempo muitas vezes desconhecido e finalidades não evidenciadas”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Os defensores desta corrente fundamentam sua opinião no que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, na Constituição Federal de 1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos o que diz cada um destes documentos:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelece que:

Artigo III – Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Já a Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, transcrevo parte do Parecer nº 15.426/2010, elaborado pela Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, Andréa Trachtenberg Campos, que veio nos seguintes termos:

A instalação dos referidos equipamentos de vigilância eletrônica em determinados locais das escolas, com a finalidade de diminuir a violência e o vandalismo, é legítima, desde que não ocorra a divulgação dessas imagens e sejam afixados comunicados de sua existência em lugares de fácil visualização.

**Todavia, imperioso advertir que não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros.** Como exposto anteriormente, as salas de aula estão em constante discussão sobre a possibilidade ou não de instalação, não sendo, ainda, pacificado em nossos Tribunais Pátrios.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa opina e conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.623/2025, para a instalação dos referidos equipamentos de vigilância eletrônica com a finalidade de diminuir a violência e o vandalismo, nos locais determinados, por estar em conformidade com as competências legislativas municipais, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o substitutivo ao projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 01 de dezembro de 2025.

  
JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ASSESSOR JURÍDICO